

TRANSFERÊNCIA DA EXECUÇÃO DA PENA NO DIREITO BRASILEIRO E CONSIDERAÇÕES SOBRE O CONFLITO ENTRE O DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO, A VISÃO CRÍTICA DO DECOLONIALISMO E O DIREITO PENAL

TRANSFER OF THE EXECUTION OF SENTENCE OF PUNISHMENT IN BRAZILLIAN LAW AND CONSIDERATIONS ON THE CONFLICT BETWEEN PRIVATE INTERNATIONAL LAW, THE CRITICAL VIEW OF DECOLONIALISM AND CRIMINAL LAW

Maria de Lourdes Monteiro Albertini¹

PUC Minas

Maria Hermínia Monteiro Albertini Coura²

PUC Minas

Resumo

A globalização e a tecnologia colocam o Direito Penal nacional diante dos desafios da criminalidade transfronteiriça. A transferência da execução da pena no direito brasileiro ganhou relevância a partir da promulgação da Lei de Migração, que a inseriu no capítulo dedicado à cooperação internacional. Essa mudança desafiou a tradição do Direito Penal Brasileiro, centrada no princípio da territorialidade. Além disso, devido à tendência de pensar o Direito Internacional Privado sob uma perspectiva decolonial, o tema também enfrenta resistência em sua aplicação, uma vez que a harmonização do Direito Internacional Privado parte de uma visão global do Direito. A aplicabilidade da transferência da execução da pena respeita a soberania, a ordem pública e a Constituição Brasileira de 1988, pois se concretiza pela homologação da sentença estrangeira.

Palavras-chaves

¹ PhD em International Law and Economics pela Università Commerciale Luigi Bocconi de Milão. Doutora em Direito Público pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da PUC Minas. Mestre em Direito Internacional e Comunitário pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da PUC Minas. Advogada. E-mail loualbertini5@gmail.com

² Especialista e graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Advogada.

Transferência da Execução da Pena. Homologação de Sentença Estrangeira. Extraterritorialidade. Cooperação Jurídica Internacional. Decolonialismo.

Abstract

Globalization and technology place national Criminal Law in the face of the challenges of cross-border crime. The transfer of sentence enforcement in Brazilian law gained relevance after the enactment of the Migration Law, which included it in the chapter dedicated to international cooperation. This change challenged the tradition of Brazilian Criminal Law, centered on the principle of territoriality. Furthermore, due to the tendency to think of Private International Law from a decolonial perspective, the topic also faces resistance in its application, since the harmonization of International Law stems from a global vision of law. The applicability of the transfer of sentence enforcement respects the Brazilian sovereignty, the public order, and the Federal Constitution of 1988 is carried out through the recognition of foreign judgments.

Keywords

Transfer of Execution of Sentence. Approval of Foreign Judgment. Extraterritoriality. International Legal Cooperation. Decolonialism.

Introdução

A cooperação jurídica internacional é de extrema importância para os países, pois desempenha um papel fundamental na proteção de seus interesses. Com a globalização, os crimes transnacionais, como tráfico de drogas, terrorismo, lavagem de dinheiro, crimes cibernéticos e tráfico de pessoas e até mesmo crimes ambientais, tornaram-se mais frequentes e complexos. A cooperação entre Estados permite que haja uma troca eficiente de informações e a colaboração em investigações, no combate à evasão fiscal e a crimes financeiros, viabilizando a repatriação de bens e recursos desviados em casos de corrupção ou fraude internacional. Outro ponto crucial é o respeito aos direitos humanos e garantias fundamentais pois a cooperação internacional, ao seguir os tratados e convenções internacionais, assegura que as investigações, processos e execuções de sentenças sejam conduzidos de maneira justa e equitativa, mesmo quando envolvem múltiplos países. Isso contribui para a conformidade com os padrões internacionais de justiça e para a proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos envolvidos.

A cooperação jurídica internacional refere-se ao conjunto de medidas e procedimentos adotados pelos países para facilitar a comunicação e a cooperação entre seus sistemas jurídicos em questões cíveis, comerciais, trabalhistas, administrativas e penais, visando garantir a efetividade da

justiça, resolver litígios transfronteiriços e promover a proteção dos direitos das partes envolvidas. Nas lições de Nádia de Araújo:

“Cooperação jurídica internacional, que é a terminologia consagrada, significa, em sentido amplo, o intercâmbio internacional para o cumprimento extraterritorial de medidas processuais do Poder Judiciário de um ou outro Estado. Tradicionalmente também incluir-se-ia nessa matéria o problema da competência internacional. Além disso, hoje há novas possibilidades de uma atuação administrativa do Estado nessa matéria, em modalidades de contato direto entre os entes estatais.” (ARAÚJO, 2008, p. 40)

Como a cooperação jurídica internacional pode variar de acordo com a legislação de cada país, os tratados internacionais e o princípio da reciprocidade buscam promover a harmonização e a convergência das leis internas com o fulcro de se obter a devida prestação jurisdicional. Emílio Ghio ao abordar essa questão da harmonização no contexto da União Europeia nos explica a importância do instituto, *verbis*:

“1) Harmonização não significa uniformidade, mas, sim, aumento da semelhança; (2) Harmonização é um termo genérico que engloba métodos regulatórios diversos, como aproximação, convergência e harmonização reflexiva. (3) Harmonização pode ser alcançada através de diferentes meios, o que inclui medidas legislativas como regulamentos e diretivas, mas também meios mais suaves e flexíveis, como a cooperação jurídica internacional.” (GHIO, 2008, p. 17)

No Brasil, os mecanismos de cooperação jurídica internacional são diversos e, dentre eles, os tratados internacionais são os mais importantes em virtude de seus efeitos vinculantes e que visam estabelecer normas e regras comuns para a cooperação jurídica internacional em matéria cível³ e

³ Como exemplos podemos citar as Convenções da Haia sobre Processo Civil Internacional, a Convenção das Nações Unidas sobre os Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias, a Convenção da Haia sobre Aspectos Cíveis da Criança, dentre outros em matéria cível.

em matéria penal. Esses tratados podem ser multilaterais e bilaterais e muitos deles já estão ratificados e promulgados no Brasil, ou seja, já integram o nosso ordenamento jurídico. Vale observar que, na ausência do tratado, ainda sim é possível obter-se a cooperação internacional pela negociação diplomática direta desde que se tenha reciprocidade. Além do mais, como se observa em nota de rodapé, o Brasil participa ativa e amplamente, de tratados internacionais em matéria penal que entendemos por bem nomeá-los, todos, em virtude da especificidade desse artigo.⁴

⁴ Como trata-se de um artigo que envolve matéria penal destaca-se os multilaterais: Convenção de Viena Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (Decreto nº 154, de 26 de junho de 1991), a Convenção Interamericana para o Cumprimento de Sentenças Penais no Exterior (Decreto 5.919 de 10 junho de 1996), a Convenção Interamericana sobre o Tráfico Internacional de Menores (Decreto 2.740 de 20 de agosto de 1998), a Convenção Interamericana contra a Fabricação e o Tráfico Ilícitos de Armas de Fogo, Munições, Explosivos e Outros Materiais Correlatos (Decreto no. 3.229, de 29 de outubro de 1999), Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais do Mercosul (Decreto no. 3.468, de 17 de maio de 2000), Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais (Decreto no. 3.678, de 30 de novembro de 2000), Convenção Interamericana Contra a Corrupção (Decreto no. 4.410, de 07 de outubro de 2002), Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo) (Decreto no. 5.015 de 12 de março de 2004), Convenção Interamericana Contra o Terrorismo (Decreto no. 5.639 de 26 de dezembro de 2005), Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção e Mérida) (Decreto no. 5.687 de 31 de janeiro de 2006), Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal (Decreto no. 6.340 de 03 de janeiro de 2008), Acordo Complementar ao Acordo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais entre os Estados Partes do Mercosul, Bolívia e Chile (Decreto no. 8.331, de 12 de novembro de 2014), Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Membros da CPLP (Decreto no. 8.833 de 4 de agosto de 2016), Protocolo para Eliminar o Comércio Ilícito de Produtos de Tabaco (Decreto no. 9.516 de 2018) e, finalmente, a Convenção sobre o Crime Cibernético (Convenção de Budapeste) (Decreto no. 11.491 de 12 de abril de 2023). E os bilaterais são: CANADÁ: Acordo de Assistência Mútua em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Canadá (Decreto no. 6.747 de 22 de janeiro de 2009), CHINA: Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Popular da China sobre Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal (Decreto no. 6.282 de 03 de dezembro de 2007), BÉLGICA: Tratado entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Bélgica sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal (Decreto no. 9.130, de 17 de agosto de 2017), COLÔMBIA: Acordo de

Cooperação Judiciária e Assistência Mútua em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia em Matéria Penal (Decreto no. 3.895, de 23 de agosto de 2001), COREIA DO SUL: Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República da Coreia sobre Assistência Judiciária Mútua em Matéria Penal (Decreto no. 5.721, de 13 de março de 2006), CUBA: Acordo de Cooperação Judicial em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cuba (Decreto no. 6.462, de 21 de maio de 2008), ESPANHA: Acordo de Cooperação e Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha (Decreto no. 6.681, de 08 de dezembro de 2008), EUA: Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América (Decreto no. 3.810, de 02 de maio de 2001), FRANÇA: Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa (Decreto no. 3.324, de 30 de maio de 1999), HONDURAS: Tratado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Honduras sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal (Decreto no. 8.046, de 11 de julho de 2013), ITÁLIA: Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana (Decreto no. 862, de 09 de julho de 1993), JORDÂNIA: Acordo sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e o Reino Hachemita da Jordânia (Decreto 9.729, de 15 de março de 2019), MÉXICO: Acordo de Assistência Jurídica Internacional em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos Mexicanos (Decreto no. 7.595, de 1o de novembro de 2011), NIGÉRIA: Acordo de Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Nigéria (Decreto no. 7.582, de 13 de outubro de 2011), PANAMÁ: Acordo de Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e a República do Panamá sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal (Decreto no. 7.596, de 1o de novembro de 2011), PERU: Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru (Decreto no. 3.988, de 29 de outubro de 2001), REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E IRLANDA DO NORTE: Tratado de Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte (Decreto no. 8.047, de 11 de julho de 2013), SUÍÇA: Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Confederação Suíça (Decreto no. 6.974, de 07 de outubro de 2009), SURINAME: Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Suriname (Decreto no. 6.832, de 29 de abril de 2009), TURQUIA: Acordo sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e a República da Turquia (Decreto no. 9.065, de 31 de maio de 2017), UCRÂNIA: Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal

Outros institutos de cooperação jurídica internacional compõem o repertório brasileiro, como as cartas rogatórias que são solicitações formais feitas por autoridades judiciais de um país a outro para a prática de atos de comunicação, obtenção de provas, cumprimento de decisões judiciais interlocutórias, notificações de documentos, e homologação de sentenças estrangeiras e outras medidas necessárias para o devido cumprimento de atos processuais e administrativos. Atualmente, o Código de Processo Civil de 2015 trás a Cooperação Direta entre Autoridades que nada mais é que a comunicação direta entre os países, sem a necessidade de órgãos intermediários. Por meio dessa auxílio direto, as autoridades podem trocar informações, solicitar assistência mútua e resolver questões práticas.

Além desses mecanismos temos o reconhecimento e a execução de decisões judiciais estrangeiras ou de decisões arbitrais internacionais privadas que consistem no reconhecimento e na execução de decisões judiciais proferidas em outro país, cujo objetivo é garantir que as essas sejam cumpridas e produzam efeitos no país onde serão executadas. No Brasil, vale ressaltar, as decisões em questão devem passar pelo crivo do STJ através da devida homologação.

Contudo, antes de nos aprofundarmos nas especificidades do cooperação jurídica internacional em matéria penal, é necessário fazer um diálogo com a nova tendência na área de se questionar essa harmonização do Direito Internacional Privado, sobretudo porque historicamente esse ramo do direito tem sua matriz no Direito Europeu, como veremos a seguir.

2. A crítica decolonial à cooperação jurídica internacional ⁵e a contra-crítica

A crítica decolonialista ao Direito Internacional, seja ele público ou privado, questiona se cooperação jurídica internacional, sobretudo no âmbito penal, não seria um mecanismo que, embora necessário, frequentemente reproduziria e perpetuaria desigualdades globais e relação de poder entre os países, refletindo um legado de colonialismo e

entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Ucrânia (Decreto no. 5.984, de 12 de dezembro de 2006).

⁵ Sobre a crítica decolonialista ver: Koskeniemi, Martii; *The Gentle Civilizer of Nations: The Rise and Fall of International Law 1870–1960* (2001); Para que serve a história do direito internacional? What is history of international law for?

imperialismo. A crítica decolonial sustenta que as normas jurídicas internacionais, bem como os mecanismos de cooperação entre Estados, foram moldados por nações que historicamente exerceram poder sobre outras, especialmente no contexto de colonização, e ainda hoje favorecem os interesses das potências globais em detrimento dos países do sul global. A ideia de que a justiça internacional pode ser aplicada de forma universal, por meio de tratados internacionais, ignora a diversidade de sistemas jurídicos, tradições e culturas dos países, sendo, portanto, uma imposição de normas ocidentais de visão eurocêntrica de justiça sobre Estados que têm seus próprios sistemas e formas de resolução de conflitos. Isso reforça o modelo de dominação cultural e jurídica que existiu durante a colonização, perpetuando a marginalização de epistemologias e práticas jurídicas não ocidentais.

Dentro dessa crítica, destaca-se a questão da desigualdade de soberania entre os países no sistema internacional. Isso porque, a cooperação jurídica, tal como praticada, muitas vezes ocorre de forma assimétrica, com países do norte global impondo suas condições e padrões sobre países periféricos, em nome de uma "comunidade internacional" construída com base em uma hegemonia ocidental. Segundo ela, isso pode ser percebido na forma como os tratados internacionais são criados, onde as nações mais ricas e influentes têm maior voz na definição das normas e procedimentos que governam a cooperação jurídica internacional, enquanto as nações periféricas são, muitas vezes, simplesmente obrigadas a aderir a essas regras sob pena de isolamento econômico ou político.

No caso da extradição, da transferência da execução da pena e na transferência da pessoa condenada, por exemplo, a cooperação jurídica internacional frequentemente beneficia mais os países mais poderosos do que aqueles que historicamente foram explorados. Portanto, a justiça global tende a ser desenhada para preservar as estruturas e interesses dos países desenvolvidos, enquanto muitos estados do sul global enfrentam dificuldades estruturais, políticas e econômicas que limitam sua capacidade de influenciar esse sistema.

Outra crítica decolonialista, reside no fato de que a cooperação jurídica internacional pode, por vezes, reforçar práticas neocoloniais de vigilância e controle sobre populações historicamente marginalizadas. Em

temas como o combate ao terrorismo ou à imigração ilegal, por exemplo, há uma clara disparidade no tratamento dado aos estados do sul global. Muitas vezes, os países mais ricos utilizam esses mecanismos de cooperação para monitorar e controlar a migração de pessoas do sul global, enquanto suas próprias políticas de asilo e imigração permanecem restritivas e discriminatórias. O racismo estrutural e a xenofobia frequentemente permeiam essas práticas, em que populações não brancas e de países historicamente colonizados são criminalizadas de forma desproporcional.

Além disso, do ponto de vista econômico e patrimonial, a crítica decolonial aponta para maneira como os países do norte global utilizam também a cooperação jurídica internacional para impor sanções econômicas ou exigir a repatriação de bens e recursos, mesmo quando essas práticas acabem prejudicando as economias e sociedades do sul global. Muitas vezes, os bens que são objeto de repatriação foram originalmente saqueados ou extraídos sob condições de exploração colonial, e a cooperação jurídica acaba servindo como legitimação da desigualdade histórica, sem abordar os efeitos duradouros do colonialismo e do imperialismo. Por exemplo, o Tribunal Penal Internacional (TPI) é frequentemente alvo de críticas decoloniais por causa da sua aplicação desproporcional contra países africanos, enquanto as grandes potências raramente são submetidas ao escrutínio desse tribunal. Esse fato ressalta a assimetria no tratamento entre os países, onde as potências globais mantêm uma imunidade prática em face dos menos influentes que são punidos de maneira severa.

A cooperação jurídica internacional, sob uma visão decolonialista, precisa ser repensada para não apenas funcionar como um instrumento de controle e subjugação dos países do sul global, mas sim como uma ferramenta de solidariedade internacional genuína, que reconheça e respeite as diferenças culturais, históricas e jurídicas dos povos. Para que isso aconteça, é necessário questionar as bases eurocêntricas do direito internacional, democratizar a criação e aplicação de normas jurídicas globais, e garantir que os países historicamente marginalizados tenham uma voz significativa na definição dos padrões de justiça.

Assim, a perspectiva decolonial nos lembra que a cooperação jurídica internacional deve ser reconfigurada de modo a promover uma verdadeira justiça global, que não reproduza as hierarquias e desigualdades

criadas pelo colonialismo, mas que atenda às necessidades de todos os povos, respeitando suas diversidades culturais e históricas.

2.1. A crítica à crítica decolonialista (a contra-crítica)

Se por um lado percebe-se a clara necessidade de se repensar a cooperação jurídica internacional à partir de uma visão para além dos países centrais ao se argumentar que, embora essa abordagem levante pontos relevantes sobre a desigualdade histórica e a assimetria nas relações internacionais, por outro ela tende a simplificar a dinâmica da cooperação jurídica internacional e, em certos aspectos, a desconsiderar os benefícios práticos e o potencial de justiça que esse sistema pode oferecer porque a cooperação internacional não é apenas uma ferramenta de imposição de poder pelos países mais ricos sobre os menos desenvolvidos, já que, em muitos casos, é um mecanismo indispensável para a resolução de problemas globais que afetam todas as nações, independentemente de seu poder político ou econômico. A globalização ampliou o crime transnacional para áreas como tráfico de pessoas, de drogas, o terrorismo e os crimes cibernéticos, exigindo maior colaboração internacional, pois sem ela, seria muito mais difícil para qualquer país, especialmente os mais vulneráveis, enfrentar essas ameaças de maneira isolada.

Ademais, a crítica decolonial tende a homogeneizar os países do sul global, tratando-os como vítimas passivas de um sistema internacional manipulado pelos países do norte global, desconsiderando o fato de que muitos daqueles têm agências jurídicas e políticas sofisticadas que utilizam a cooperação jurídica internacional para seus próprios benefícios. Em várias situações, países em desenvolvimento têm solicitado a cooperação internacional para combater crimes de grande impacto, como a corrupção e a lavagem de dinheiro, e para garantir a recuperação de ativos desviados por elites locais, que muitas vezes escondem esses recursos em países desenvolvidos. Diversos tratados internacionais, como as convenções da ONU contra a corrupção e o contra o crime organizado transnacional, são produtos de negociações multilaterais em que países de diferentes continentes e tradições jurídicas têm voz.

Outro ponto que merece ser matizado na crítica decolonial é o suposto caráter eurocêntrico das normas jurídicas internacionais. Embora

seja verdade que o direito internacional, como o conhecemos, tenha surgido predominantemente no ocidente, ele foi progressivamente sendo moldado por uma ampla participação de nações ao redor do mundo, incluindo países do sul global. E, portanto, não se pode mais afirmar de forma categórica que a cooperação jurídica internacional estaria a reforçar práticas neocoloniais ao tratar de questões como imigração ou terrorismo. Isso porque existe, de fato, políticas de imigração que podem ser discriminatórias, mas a cooperação jurídica internacional, em muitos casos, busca proteger os direitos humanos dos migrantes, especialmente no combate ao tráfico de pessoas, à exploração sexual e do trabalho análogo ao escravo. E ainda, quanto ao argumento de que a cooperação é predominantemente utilizada para controle e vigilância se esquece que muitos tratados internacionais foram criados para proteger populações vulneráveis e garantir a dignidade dos indivíduos, independentemente de sua origem ou status migratório.

A crítica decolonial peca também quando enfatiza o caráter estruturalmente opressor da cooperação jurídica internacional, subestimando o papel que esse sistema desempenha na promoção da justiça global. Instituições como o Tribunal Penal Internacional (TPI), ainda que criticadas por sua parcialidade, são uma tentativa de responsabilizar indivíduos por crimes graves, como genocídio, crimes de guerra e crimes contra a humanidade que, sem mecanismos internacionais de justiça, muitos perpetradores desses crimes permaneceriam impunes, especialmente em Estados cujos sistemas internos de justiça são fracos ou inoperantes. A ideia de que a justiça internacional só serve para punir países mais fracos desconsidera que muitos desses processos são iniciados a partir de solicitações de governos ou de movimentos sociais locais, que veem na cooperação internacional uma chance de alcançar justiça onde as estruturas nacionais falham. Nas palavras de Cançado Trindade:

“A realização do antigo ideal da justiça em nível internacional vem se revitalizando nos últimos anos com a operação dos múltiplos tribunais internacionais contemporâneos. Um dos aspectos mais importantes desta luta reside na afirmação e reconhecimento da personalidade e capacidade jurídicas internacionais do indivíduo, para vindicar os

direitos que lhe são inerentes como ser humano, inclusive vis-à-vis seu próprio Estado.” (TRINDADE, 2010, p.2)

Por fim, a crítica decolonial muitas vezes apresenta a cooperação jurídica internacional como algo a ser desconstruído ou reformado radicalmente, mas não oferece soluções viáveis ou alternativas concretas que possam substituir os mecanismos atuais de forma mais justa. Simplesmente criticar o sistema internacional como injusto ou eurocêntrico não aborda a questão de como os Estados, especialmente os mais vulneráveis, poderiam lidar com questões mundiais urgentes. Se a crítica decolonial aponta que há assimetrias de poder no sistema, ela precisa também reconhecer que os instrumentos de cooperação são essenciais para enfrentar problemas que transcendem as fronteiras nacionais e que, em muitos casos, eles funcionam como pontes para a justiça, e não apenas como ferramentas de opressão, ou seja, o papel transformador e colaborativo que a cooperação jurídica internacional pode ter na promoção da justiça universal.

Isso posto, passemos à proposta desse estudo relativo a homologação da sentença estrangeira em casos de transferência da execução da pena, onde a cooperação jurídica internacional viabiliza o instituto desde que os Estados estejam dispostos a estabelecer acordos claros para garantir que as sentenças proferidas em um país sejam cumpridas em outro, respeitando as peculiaridades jurídicas, culturais, religiosas de cada nação. E é nesse sentido que esse artigo busca analisar a execução de sentenças estrangeiras para transferir a competência da execução da pena como instrumento que evite a impunidade e que garanta os direitos fundamentais dos próprios acusados.

3. A Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal⁶

⁶ Se opõe a ela Luigi Ferrajoli que diz: "A criminalidade global, em particular, é uma categoria da criminologia mais ampla da esfera de intervenção do direito Penal e não pode ser identificado com ela. O direito penal não é e nem pode ser concebido e construído como um instrumento de luta contra o mal. O panpenalismo, em suma, é uma tentação que a criminologia deve rejeitar de igual modo que a tentação oposta do abolicionismo penal. Acima de tudo, a necessária ampliação do objeto da criminologia não pode equivaler a uma ampliação da esfera de intervenção do direito penal que ultrapasse a ancoragem naquilo que no Estudo Preliminar é identificado como o “único crime legalmente definido”

Na introdução ao artigo, dissemos que a cooperação jurídica internacional como resultado de um contexto de globalização geral impacta as relações humanas e, conseqüentemente, impacta o direito. Se por um lado, em matéria cível, se compreende de forma clara a sua utilidade como a devida prestação jurisdicional em casos que envolvam direito de família como, por exemplo, alimentos e adoção internacional, por outro, em matéria penal, a abordagem não é tão fácil. Nadia de Araújo explica que:

“Na área penal, a cooperação ocorria, no passado, principalmente pela extradição, uma vez que a maior parte dos crimes era essencialmente territorial e a mobilidade do cidadão, menor. Era comum a fuga do criminoso para outro país. Nos dias de hoje, o cenário modificou-se inteiramente, com a expansão do crime extraterritorial e a maior facilidade dos Estados de obterem a entrega de criminosos de forma diversa da extradição. As ramificações internacionais do crime são mais presentes, como a conexão do crime de lavagem de dinheiro com outros, por exemplo: corrupção, terrorismo e tráfico de drogas ou pessoas.” (ARAÚJO, 2008, p.42/43)

Alguns trabalhos, como a tese de doutorado de Hermes Vilchez Guerrero, defendem que a transferência da pessoa condenada e a transferência da execução da pena são medidas necessárias para o respeito aos direitos fundamentais do condenado (dentro do direito à dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal brasileira) especialmente o direito ao convívio familiar e à reinserção social, diante da internacionalização do direito penal, vejamos:

“Do exame do surgimento, evolução e estrutura normativa do instituto da transferência da execução da pena, chega-se às seguintes conclusões: 1. O Direito Penal, especialmente nos dois últimos séculos, passa por um acelerado processo de internacionalização. Isso ocorreu e se acentuou com

que é inevitavelmente “limitador” e simplificador das relações sociais. A criminologia não pode permitir esta superação, sem deformar as características garantidoras do direito penal, única fonte remanescente de legitimação da intervenção punitiva.”(Tradução livre) (FERRAJOLI, 2023, p. 11)

a cooperação internacional, notadamente para reprimir crimes, prender delinquentes e assegurar a execução da pena. Contudo, mais recentemente, essa cooperação também vem sendo aplicada para humanizar a execução penal - como é o caso do instituto em questão. 2. O surgimento, evolução e normatização da transferência da execução penal, como instituto jurídico, é de aparecimento recente não somente no Brasil, mas também no direito estrangeiro. 3. Há um nítido processo de humanização do Direito Penal em sua longa existência, e essa evolução ainda não está concluída. O instituto da transferência da execução penal para o país do condenado é mais uma fase dessa humanização. 4. Necessariamente, o exame do instituto da transferência da execução penal deve ser feito à luz dos Princípios que regem a elaboração das leis, da aplicação da lei e, especialmente, durante a execução do cumprimento da pena. 5. Mesmo que possa ser apontado mais de um objetivo na condenação criminal, sem dúvida, a reinserção social do condenado é o principal e, por isso mesmo, o mais importante. Assim, esse objetivo é que deve orientar a aplicação do instituto em exame.” (GUERRERO, 2017, p. 294)

Então, se é tema afeito aos Direitos Humanos, é necessário estabelecermos a conexão desses ao seu caráter universal no campo da moral, pois derivados da própria condição humana, ensina Cláudio Brandão:

“Em que pese essa dificuldade inicial, pode-se reconhecer que a conceituação dos direitos humanos tem suas raízes fincadas nos campos da moral, da política e do direito. O porquê dessa interdisciplinaridade pode ser extraído a partir da própria denominação dessa espécie de direito: são direitos reivindicáveis em face da condição humana e, por isso, pertencentes a todos os homens e a cada um deles. Ora, a condição humana e seus atributos – como a liberdade e a vontade, por exemplo – são tema desenvolvido pela filosofia moral, por isso se

diz que eles correspondem “a necessidades humanas essenciais que se traduzem em exigências morais, as quais pretendem ser garantidas e reconhecidas pelo direito, gerando deveres”. Por sua vez, os reflexos dessa condição na limitação da ação do Estado são matéria tratada na política; a positivacão desses limites no ordenamento jurídico dos Estados e no direito internacional, ao seu turno, é matéria do direito. Neste tríptico contexto, os Estados, através da política e do direito, não são somente instigadores dos direitos humanos, mas sim seus fiadores indispensáveis.” (BRANDÃO, 2014, p. 4)

Do ponto de vista prático, processual, a inclusão do instituto da transferência da execucao da pena no Direito Brasileiro é fruto de uma evolucao jurídica que reflete o desenvolvimento das relacoes internacionais e a crescente necessidade de cooperacao penal entre os países. Essa prática está diretamente ligada à interconexao entre o direito penal nacional e o direito internacional, uma vez que envolve o cumprimento de penas impostas por tribunais estrangeiros dentro do território brasileiro, respeitando as soberanias dos Estados envolvidos. E para compreender como a transferência de execucao penal se consolidou no Brasil, é essencial percorrer alguns marcos históricos, que incluem a evolucao da legislacao interna, a adesão a tratados internacionais e o desenvolvimento da jurisprudência.

No início do século XX, o direito penal brasileiro era fortemente influenciado pelos conceitos clássicos de soberania estatal e pelo princípio da territorialidade, segundo o qual o poder punitivo de um Estado se limitava aos crimes cometidos dentro de suas fronteiras. As legislações penais de então refletiam a visão de que o poder de punir era um direito exclusivo do Estado em cujo território o crime havia sido praticado, sem espaço para a cooperacao penal com outros países.

O Código Penal de 1890, por exemplo, adotava o princípio da territorialidade como regra fundamental, e não havia previsões legais que permitissem a execucao de sentenças estrangeiras em solo brasileiro. Naquela época, a ideia de transferir a execucao de uma pena imposta por um tribunal estrangeiro para o Brasil seria vista como uma violacao da soberania nacional.

Segundo Guerrero:

“A legislação há muito recomendava o cumprimento da pena em local próximo à família. Neste sentido, se constata que o art. 48, do Código Criminal do Império (1830), determinava que, no caso de prisão simples, estas penas deviam ser executadas “na maior proximidade possível dos lugares dos delitos”. No mesmo sentido se encontra o Código Penal da República (1890), pois o art. 409 das Disposições Gerais estipulava que se mantivesse o “regime atual”, vale dizer, o disposto no Código de 1830, até que entrasse em vigência o sistema penitenciário.” (GUERRERO, 2017, p.209)

Contudo, a primeira mudança significativa que abriu as portas para a cooperação penal internacional no Brasil ocorreu com o Código Penal de 1940, ainda que o princípio da territorialidade continuasse a ser a regra geral, o novo código trouxe inovações importantes ao incluir o princípio da extraterritorialidade, previsto no artigo 7º, permitindo a aplicação da lei penal brasileira a crimes cometidos no exterior em determinadas situações. Esse foi o primeiro passo rumo à aceitação da possibilidade de colaboração penal entre Estados. No entanto, o Código Penal de 1940 ainda não previa explicitamente a transferência de execução penal, pois ter-se-ia, naquele contexto, um conflito de leis já que o Estado brasileiro estava sob a égide da Constituição outorgada de 1937. O ambiente histórico que permite fazer a virada jurídica para a cooperação internacional se dá com a Constituição de 1988 que muda o paradigma do direito brasileiro quando estabelece, no seu artigo 4o, o princípio fundamental da cooperação do Brasil "entre os povos para o progresso da humanidade." Além disso, o artigo 5º, inciso XLVII, da Constituição, vedou a extradição de brasileiros (excetuando-se, no inciso LI do mesmo artigo, a extradição de brasileiros naturalizados por crimes comuns praticados antes da naturalização, ou por envolvimento com o tráfico de drogas, alinhando o Brasil às exigências internacionais no combate ao crime transnacional). E, ainda, abriu a possibilidade de que cidadãos brasileiros condenados no exterior cumprissem suas penas em território nacional, uma inovação em relação à ideia clássica de soberania penal. O inciso LI do mesmo artigo, por sua vez, permitiu a extradição de

brasileiros naturalizados por crimes comuns praticados antes da naturalização, ou por envolvimento com o tráfico de drogas, alinhando o Brasil às exigências internacionais no combate ao crime transnacional. Essas disposições constitucionais serviram como base para a incorporação de normas internacionais que possibilitassem a transferência de execução penal de brasileiros condenados no exterior, estabelecendo o ambiente jurídico necessário para a cooperação internacional na área penal.

Antes da promulgação da Constituição de 1988, outro marco fundamental foi a criação da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984). Embora essa lei tenha se concentrado majoritariamente no cumprimento de penas dentro do território nacional, ela estabeleceu diretrizes importantes sobre a progressão de regimes, direitos dos condenados e o caráter ressocializador⁷ da pena, elementos que seriam essenciais para a futura

⁷ No mesmo sentido, Hofmann e Nele "rehabilitation and reintegration (in this context both terms are used interchangeably) have been empirically and theoretically well-researched topics in the field of 386 Hofmann R., Nelen H. penology since the 70s. Crime prevention, the reduction of recidivism, but also individual well-being are the primary goals of social rehabilitation. Interventions are best made within communities, and the length of the treatment must be adapted to the needs of the offender. Finally, having a partner and family relationships, as well as being in employment reduce criminal behaviour. Social rehabilitation, however, remains one of the biggest challenges facing penal practice. This holds particularly true for foreign prisoners; they experience numerous problems in prisons relating to culture, communication, access to services (such as work, medical and legal services), and contact with their families. Transferring prisoners to their countries of residence appears to be an effective solution to these specific problems. (HOFMANN, NELE, 2020, p. 386) (Tradução livre: a reabilitação e a reintegração (neste contexto, ambos os termos são usados indistintamente) têm sido temas empírico e teoricamente bem pesquisados no campo da penologia desde os anos 70. A prevenção do crime, a redução da reincidência, mas também o bem-estar individual são os objectivos principais da reabilitação social. As intervenções são melhor realizadas dentro das comunidades e a duração do tratamento deve ser adaptada às necessidades do infrator. Por último, ter um parceiro e relações familiares, bem como estar empregado, reduz o comportamento criminoso. A reabilitação social, no entanto, continua a ser um dos maiores desafios enfrentados pela prática penal. Isto é particularmente verdadeiro para os prisioneiros estrangeiros; enfrentam numerosos problemas nas prisões relacionados com a cultura, a comunicação, o acesso a serviços (tais como trabalho, serviços médicos e jurídicos) e o contacto com as suas famílias. A transferência de prisioneiros para os seus países de residência parece ser uma solução eficaz para estes problemas específicos.)

implementação de acordos internacionais de transferência de execução penal. Com essa lei, o Brasil começou a construir um sistema prisional mais focado na reintegração social do condenado, abrindo espaço para a cooperação internacional com base na transferência de sentenças.

Foi na década de 1990 que a transferência de execução penal realmente começou a tomar forma no Brasil, com a ratificação da Convenção Interamericana sobre Cumprimento de Sentenças Penais no Exterior, assinada em 1993, no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA). Essa convenção estabeleceu a possibilidade de que um condenado em um Estado-membro da OEA pudesse cumprir sua pena em seu país de origem, desde que ambos os países envolvidos (o país da condenação e o país onde a pena seria cumprida) concordassem e que o condenado também consentisse com a transferência. O Brasil, ao ratificar essa convenção, formalizou a inserção do instituto da transferência de execução penal em seu ordenamento jurídico, permitindo que brasileiros condenados no exterior pudessem retornar ao Brasil para cumprir suas penas. Posteriormente, o Brasil ratificou a Convenção de Estrasburgo sobre a Transferência de Pessoas Condenadas (1983), que ampliou as possibilidades de cooperação penal, permitindo a transferência de condenados não apenas dentro do continente americano, mas também com países europeus e outras nações signatárias do tratado. Com a assinatura desses tratados internacionais, foi necessário adequar a legislação interna brasileira para permitir a efetiva aplicação das normas de transferência de execução penal. O Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tiveram um papel fundamental na interpretação e aplicação desses tratados, consolidando a jurisprudência sobre o tema e estabelecendo os requisitos e procedimentos para a homologação de sentenças estrangeiras no Brasil.

Finalmente, a promulgação da Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração) trouxe disposições específicas que regulamentam a cooperação jurídica internacional em matéria penal, reforçando o compromisso do Brasil com a execução de sentenças estrangeiras, desde que respeitados os princípios constitucionais e os direitos fundamentais dos condenados, carecendo agora uma análise específica da sua viabilidade nas práticas dos tribunais brasileiros.

3.2 Compatibilização da Transferência da Execução da Pena com o Princípio da Territorialidade

Como viabilizar os institutos da transferência da execução da pena previstos na Lei de Migração com o direito penal baseado no princípio da territorialidade?

A transferência de execução penal ocorre quando um condenado por um crime em um determinado país solicita que a execução de sua pena seja transferida para outro país. Esse procedimento é mais frequente em casos em que o condenado é cidadão do país para o qual solicita a transferência, ou quando existem condições humanitárias que justificam a transferência. A principal razão para a transferência é o desejo de que o condenado cumpra sua pena em um ambiente mais favorável à sua reintegração social, muitas vezes próximo de sua família e em seu país de origem. Contudo, se para o Direito Internacional Privado contemporâneo, pautado nos princípios da cooperação e da reciprocidade a aplicabilidade do instituto é simples e direta, pois amparado nos tratados internacionais, para o Direito Penal a sua aplicabilidade demanda a questão da aparente violação ao princípio da territorialidade, previsto no artigo 5º do Código Penal Brasileiro, que reflete o conceito da soberania estatal territorial, estabelecendo que a lei penal brasileira se aplica aos crimes cometidos dentro do território nacional. Ensina Brandao que:

“aplica-se a lei penal brasileira aos crimes cometidos dentro do território nacional, independentemente da nacionalidade dos sujeitos ou da natureza do bem jurídico violado. O Princípio da Territorialidade supõe que pertence ao Estado o direito de punir todas as pessoas que estejam sob o seu território, em face de sua soberania”. (BRANDÃO, 2010, p. 89)

No mesmo sentido, César Bitencourt diz que:

“O princípio da territorialidade é a principal forma de delimitação do âmbito de vigência da lei penal. O fundamento desse princípio é a soberania política do Estado, que, segundo Juarez Cirino dos Santos, apresenta três caracteres: “a plenitude, como totalidade de competências sobre questões da vida social; a autonomia, como rejeição de influências externas nas decisões sobre essas questões; e a

exclusividade, como monopólio do poder nos limites de seu território.” (BITENCOURT, 2023, p. 113)

Contudo, o Código Penal Brasileiro em vigor prevê a aplicabilidade do princípio da extraterritorialidade, permitindo que a lei penal brasileira seja aplicada a crimes cometidos fora do território nacional, e vice-versa, desde que preenchidos determinados requisitos, como a existência de tratados ou reciprocidade. Para tanto, é preciso que sejam respeitados os seguintes requisitos previstos nos artigos 83, 100 (parágrafo único) e 104 da Lei de Migração que, em suma, delimitam os seguintes requisitos para viabilizar a transferência da execução da pena e a transferência da pessoa condenada: a existência da dupla tipicidade, ou seja, a conduta deve ser típica no país da condenação e no país da execução da pena e a sentença deve ter transitado em julgado no país da condenação; em caso de transferência da pessoa condenada deve-se esperar o seu consentimento como exigência essencial; a pena imposta no país da condenação deve ser adaptada ao regime jurídico do país de execução que, no caso brasileiro precisa obedecer a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984).

Portanto, o princípio da territorialidade não é absoluto e admite exceções que se baseiam na interdependência, na criminalidade transnacional e na mobilidade de pessoas. As situações de aplicação extraterritorial da lei penal brasileira estão previstas no art. 7º e constituem exceções ao princípio geral da territorialidade (art. 5º), "sempre alicerçados em princípios penais de valor universal, cultivados pela dogmática dos mais diversos países." (BRANDÃO, 2010, p. 94), premissa confirmada também por Cezar Bitencourt:

“as leis penais devem ser aplicadas a todos os homens, onde quer que se encontrem. Esse princípio é característico da cooperação penal internacional, porque permite a punição, por todos os Estados, de todos os crimes que forem objeto de tratados e de convenções internacionais.” (BITENCOURT, 2023, p. 115)

A extraterritorialidade se divide nas seguintes hipóteses: a incondicionada e a condicionada, como explica Brandão:

“As hipóteses de aplicação extraterritorial da lei penal são reunidas, segundo o Código Penal brasileiro, em dois subgrupos: de um lado, estão previstos os casos de aplicação extraterritorial incondicionada da lei penal brasileira, para regular os delitos praticados fora do território nacional; de outro lado, estão previstas as hipóteses de aplicação extraterritorial da lei penal condicionada aos requisitos dados pelo próprio Código.” (BRANDÃO, 2010, p. 94)

A extraterritorialidade incondicionada está prevista no Código Penal aplicável aos crimes praticados fora do território nacional, ainda que o agente tenha sido julgado no estrangeiro (art. 7º, I, do CP), com fundamento nos princípios de defesa (art. 7º, I, a, b e c, do CP) e da universalidade (art. 7º, I, d, do CP). Ela se refere a crimes contra a vida ou a liberdade do Presidente da República; contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, Território, Município, empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público; contra a administração pública, por quem está a seu serviço; crime de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil. A importância dos bens jurídicos, objeto da proteção penal, justifica essa incondicionalidade da aplicação da lei brasileira. Nesses crimes, o poder jurisdicional brasileiro é exercido independentemente da concordância do país onde o crime ocorreu. É desnecessário, inclusive, o ingresso do agente no território brasileiro, podendo, no caso, ser julgado à revelia. A circunstância de o fato ser lícito no país onde foi praticado ou se encontrar extinta a punibilidade será irrelevante.

A excessiva preocupação do direito brasileiro com a punição das infrações relacionadas no inciso I do art. 7º levou à consagração de um injustificável *bis in idem*, nos termos do § 1º do mesmo dispositivo, que dispõe: “Nos casos do inciso I, o agente é punido segundo a lei brasileira, ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro”. Nenhum Estado Democrático de Direito pode ignorar o provimento jurisdicional de outro Estado Democrático de Direito, devendo, no mínimo, compensar a sanção aplicada no estrangeiro, mesmo que de natureza diversa. Menos mal que o

disposto no art. 8º corrige, de certa forma, essa anomalia, prevendo a compensação da pena cumprida no estrangeiro.

Por seu turno, a extraterritorialidade condicionada aplica-se a lei brasileira quando satisfeitos os requisitos previstos no art. 7º, II e §§ 2º e 3º, do CP, com base nos princípios da universalidade (art. 7º, II, a, do CP), da personalidade (art. 7º, II, b, do CP), da bandeira (art. 7º, II, c, do CP) e da defesa (art. 7º, § 3º, do CP). As hipóteses de extraterritorialidade condicionada referem-se a crimes que, por tratado, o Brasil obrigou-se a reprimir; a crimes praticados por brasileiros; a crimes praticados em aeronaves ou em embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados; a crimes praticados por estrangeiros contra brasileiro fora do Brasil.

A primeira hipótese de extraterritorialidade condicionada refere-se à cooperação penal internacional que deve existir entre os povos para prevenir e reprimir aquelas infrações penais que interessam a toda a comunidade internacional. Os tratados internacionais firmados pelo Brasil e homologados pelo Congresso Nacional ganham status de legislação interna e são de aplicação obrigatória.

A segunda hipótese de extraterritorialidade condicionada, refere-se a crimes praticados por brasileiros, no exterior. Como vimos, pelo princípio da nacionalidade ou personalidade o Estado tem o direito de exigir que o seu nacional expatriado tenha comportamento de acordo com seu ordenamento jurídico. Pelo mesmo princípio, aplica-se a lei brasileira, sendo indiferente que o crime tenha sido praticado no estrangeiro. Por outro lado, em hipótese alguma o Brasil concede extradição de brasileiro nato. Assim, para se evitar eventual impunidade, não se concedendo extradição, aplica-se a lei brasileira. O terceiro caso, refere-se a crimes praticados em aeronaves e embarcações brasileiras, mercantes ou privadas, quando no estrangeiro e aí não tenham sido julgados (art. 7º, c). Aqui, o agente está sujeito à soberania do Estado onde o crime foi praticado. No entanto, se referido o Estado não aplicar sua lei, é natural que o Brasil o faça, para evitar a impunidade. Essa orientação fundamenta-se no princípio da representação e aplica-se, subsidiariamente, somente quando houver deficiência legislativa (lacuna) ou desinteresse de quem deveria reprimir. Esse princípio era desconhecido antes do Código Penal de 1969. Aplicar-se-á a lei brasileira,

ainda, quando o crime praticado por estrangeiro contra brasileiro, fora do Brasil, reunir, além das condições já referidas, mais as seguintes: a) não tiver sido pedida ou tiver sido negada a extradição; b) houver requisição do Ministro da Justiça (art. 7º, § 3º). As condições para a aplicação da lei brasileira, nessas hipóteses, são as seguintes: a) entrada do agente no território nacional; b) o fato ser punível também no país em que foi praticado; c) estar o crime incluído entre aqueles que a lei brasileira autoriza a extradição; d) o agente não ter sido absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena; e) não ter sido perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável (art. 7º, §2º).

A aplicação rígida da territorialidade pode se tornar problemática em um cenário internacional em que crimes frequentemente têm repercussões além das fronteiras. Nesse sentido, a transferência de execução de pena permite que uma pessoa condenada no exterior cumpra sua pena no Brasil, sem que isso implique uma violação da soberania do Estado onde a condenação ocorreu. Para tanto, é necessário que a sentença penal condenatória transitada em julgado não seja de aplicação automática e necessite passar por um processo de internalização, como se verá à seguir.

4. A viabilidade da transferência da execução da pena no Brasil e o instituto da homologação da sentença estrangeira

A homologação de sentença estrangeira é um instituto do direito internacional privado que permite o reconhecimento de decisões judiciais proferidas em outro país, conferindo-lhes eficácia no território nacional, ou seja, a decisão estrangeira precisa ser internalizada para lhe dar eficácia interna⁸, como ensina André de Carvalho Ramos:

“A natureza jurídica do instituto da homologação de sentença estrangeira no Brasil é de uma ação judicial constitutiva,

⁸ Excetua-se a essa regra, quando houver tratado internacional que a exclua e compatibilize as sentenças dos Estados-partes, como no caso do Protocolo de Las Leñas no âmbito do Mercosul, ou quando se tratar de divórcio consensual, pois já não se exige decisão judicial para tanto.

pela qual se dá eficácia interna a comando estrangeiro, sendo feita uma análise de contenciosidade limitada no Superior Tribunal de Justiça. Sem a homologação, a soberania do Estado impediria o alcance extraterritorial da força vinculante contida em um comando judicial estrangeiro.” (RAMOS, 2023, p. 520)

No Brasil, a homologação de sentenças estrangeiras está disciplinada pelo Código de Processo Civil de 2015, que estabelece os critérios e requisitos necessários para que uma sentença proferida no exterior possa produzir efeitos no Brasil. No caso da transferência de execução de pena, quando um condenado busca cumprir a pena imposta em um país estrangeiro em seu país de origem, ou vice-versa, a competência é exclusiva do Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme dispõe a Constituição Federal de 1988, em seu art. 105, I, i (competência instituída pela Emenda Constitucional no. 45 de 2004). Portanto, para que uma sentença estrangeira seja homologada ela deve respeitar a CF/88, os tratados internacionais ratificados pelo Brasil, em especial aqueles que tratam da cooperação jurídica internacional e ter cumprido alguns requisitos básicos como ter transitado em julgado no país de origem, ter sido proferida por uma autoridade competente e não contrariar a soberania nacional, a dignidade da pessoa humana e princípios de ordem pública.

O procedimento de homologação de sentença estrangeira no Brasil segue um rito específico, que tem início com a petição de homologação apresentada pela parte interessada ao STJ. A petição deve ser acompanhada de uma cópia autenticada da sentença estrangeira, devidamente traduzida para o português por um tradutor oficial. Após o recebimento da petição, o STJ analisa se os requisitos formais para a homologação estão presentes, conforme estabelecido no CPC. Em casos de transferência de execução de pena, o STJ também avaliará se o condenado e o Estado estrangeiro atenderam às condições previstas nos tratados internacionais aplicáveis. Além disso, o Ministério Público Federal (MPF) deve ser ouvido em todos os casos de homologação de sentença estrangeira, manifestando-se sobre a legalidade do pedido e o cumprimento dos requisitos necessários. O MPF também pode apresentar objeções ao pedido caso entenda que a sentença

estrangeira viola a soberania nacional ou outros princípios fundamentais.⁹ Uma vez homologada a sentença estrangeira, o próximo passo é a sua execução em território brasileiro. No caso de transferência de execução penal, a pena imposta no exterior será adaptada ao regime de cumprimento de penas no Brasil. Isso significa que a autoridade brasileira responsável pela execução penal deverá ajustar a pena às normas internas, respeitando os limites previstos na legislação penal brasileira.

A execução de uma pena estrangeira no Brasil envolve a aplicação de regras específicas relacionadas à progressão de regime, indulto e outros benefícios previstos na Lei de Execução Penal (Lei 7.210/1984). Nesse contexto, a adaptação da pena estrangeira deve garantir que o condenado receba um tratamento justo e proporcional à gravidade do crime que cometeu.

Conclusão

A transferência de execução de pena entrou no direito brasileiro como uma resposta à crescente necessidade de cooperação penal internacional e ao reconhecimento de que a punição de crimes transnacionais requer um esforço conjunto entre os Estados. Desde as primeiras disposições sobre extraterritorialidade no Código Penal de 1940, até a incorporação de tratados internacionais nos anos 1990 e a recente legislação migratória de 2017, o Brasil desenvolveu um arcabouço jurídico que permite a extradição, a transferência de condenados e a transferência da execução da pena, mantendo o equilíbrio entre a soberania nacional e os direitos fundamentais dos indivíduos. Para a sua efetivação, como ficou demonstrado, depende da homologação de sentença estrangeira pelo STJ de forma a respeitar a ordem jurídica interna, à soberania nacional, a proteção dos direitos fundamentais do condenado e a necessidade de cooperação internacional como fatores centrais para o sucesso desse procedimento.

⁹ O principal impedimento para a homologação ocorre quando a sentença estrangeira afronta os princípios fundamentais da Constituição brasileira, especialmente aqueles relacionados aos direitos humanos. Por exemplo, se a execução da pena no exterior foi realizada sob condições desumanas, ou se a sentença foi proferida sem respeitar o devido processo legal, o STJ poderá negar a homologação.

O artigo também lança o debate (porque não se pretendeu um aprofundamento temático) em torno do eventual conflito epistemológico existente entre as visões históricas e contemporâneas do direito internacional, ao abordar, a crítica decolonialista. A intenção foi pensar a partir da utilidade da cooperação jurídica internacional e todo o seu arcabouço jurídico harmonizador como uma ferramenta importante de combate aos crimes transnacionais que permeiam também países periféricos.

Ao final, esse artigo abordou a forma como a transferência da execução da pena se viabiliza no Brasil e buscou desmistificar a ideia de que o instituto possa ser uma interferência na nossa soberania.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Nadia de. A importância da Cooperação Jurídica Internacional para a Atuação do estado Brasileiro no plano Interno e Internacional. *in* Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos - Matéria Civil. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, Secretaria Nacional de Justiça, Ministério da Justiça. 1a ed. Brasília:2008. https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/edicoes/manuais/manuais-da-corregedoria/2009Manual_CooperacaoCivil.pdf#page=39 Acesso em 08 de setembro de 2024

BADIN, Michelle Ratton Sanchez; MOROSINI, Fábio Costa; GIANNATTASIO, Arthur Roberto Capella. Org. Direito Internacional: Leituras Críticas. São Paulo: Almedina. 2019 (kindle).

BITENCOURT, Cezar R. Tratado de direito penal: parte geral (arts. 1º a 120). v.1. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786553627109. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627109/>. Acesso em: 08 set. 2024.

BRANDÃO, Cláudio. Curso de Direito Penal - Parte Geral, 2ª edição. Disponível em: BRANDÃO, Claudio. Curso de Direito Penal - Parte Geral, 2ª edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2010. E-book. ISBN 978-85-309-3792-8. Disponível em: <https://online.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-3792-8/>. Acesso em: 08 de setembro de 2024.

_____ Direitos Humanos e Fundamentais em Perspectiva. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2014. E-book. ISBN 9788522488339. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522488339/>. Acesso em: 15 set. 2024.

Cooperação Jurídica Internacional. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/articulacao-internacional/cooperacao-internacional/cooperacao-juridica-internacional> Acesso em: 09 de setembro de 2024.

Cooperação Jurídica Internacional. STJ - Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://internacional.stj.jus.br/pt/Cooperacao-Inten'rnacional/Cooperacao-Juridica-Internacional>. Acesso em: 14 de setembro de 2024.

<https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/articulacao-internacional/cooperacao-internacional/cooperacao-juridica-internacional>

FERRAJOLI, Luigi. Criminologia, Crímenes globales, y Derecho Penal: criminología, crímenes globales, y Derecho Penal: el Debate Epistemológico en la Criminología contemporánea. *in* Revista Crítica Penal y Poder. Observatorio del Sistema Penal y los Derechos Humanos Universidad de Barcelona. 2013, nº 4, p. 224. Disponível em: <https://revistes.ub.edu/index.php/CriticaPenalPoder/article/view/5524> Acesso em 08 de setembro de 2024.

GALINDO, George Rodrigo Bandeira. Para que serve a história do direito internacional? * What is history of international law for? Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/3368>. Acesso em 19 de setembro de 2024.

GHIO, Emilie. Cooperação Jurídica Internacional e o Princípio da Harmonização: Lições do Direito da Insolvência Transfronteiriça. Trad. Paula Ladeira Vidal. Princípios Gerais da Cooperação Jurídica Internacional: uma abordagem temática e comparativa [livro eletrônico] / Ricardo Perlingeiro, Emilie Ghio (orgs.). – 1a ed. – Niterói, RJ : Nupej. 2020. Acesso em 8 de dezembro de 2020.

GUERRERO, Hermes Vilchez. A TRANSFERÊNCIA DA EXECUÇÃO PENAL PARA O PAÍS DO CONDENADO. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUOS-ASNHC/1/tesefinal_formatada_hermes_v.guerrero..pdf. Acesso em 08 de setembro de 2024.

HOFMANN, Robin; NELEN, Hans. Cross-border cooperation in the execution of sentences between the Netherlands, Germany and Belgium: an empirical and comparative legal study on the implementation of EU framework decisions 2008/909/JHA and 2008/947/JHA. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s10611-020-09900-7>. Acesso em 15 de setembro de 2024.

KOSKENNIEMI, Martii. História do Direito Internacional: Significância e problemas para uma visão crítica. Em Direito Internacional: Leituras Críticas. São Paulo: Almedina. 2019 (kindle).

RAMOS, Andre de C. Curso de direito internacional privado. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786553624719. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624719/>.
Acesso em: 09 set. 2024.

Secretaria de Cooperação Internacional. Disponível em:
<https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/articulacao-internacional/cooperacao-internacional/cooperacao-juridica-internacional>
Acesso em: 09 de setembro de 2024.

Secretaria Nacional de Justiça, Ministério da Justiça. 1a ed. Brasília:2008. In
https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/edicoes/manuais/manuais-da-corregedoria/2009Manual_CooperacaoCivil.pdf#page=39 acesso em 08 de setembro de 2024

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Os Tribunais Internacionais Contemporâneos e a busca da Realização do Ideal da Justiça Internacional. Belo Horizonte: Rev. Fac. Direito UFMG. n. 57, p. 37-68, jul./dez. 2010. Disponível em:
<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/124>.
Acesso em 15 de setembro de 2024.